



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003860-17.2022.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante ELISABETE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CPTM - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22668

Apelação nº 1003860-17.2022.8.26.0197

Comarca: Francisco Morato

Apelante: Elisabete Pereira

Apelado: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos

MM. Juiz: Rodrigo Marcos de Almeida Geraldês

RESPONSABILIDADE CIVIL – ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM VIA FÉRREA – Alegação de descumprimento de medidas de segurança – Imagens e vídeos demonstrando que o acidente se deu em área isolada e que o falecido se projeta em direção ao trem – Elementos do caso que apontam para o rompimento do nexo de causalidade – Culpa exclusiva da vítima – Pedido improcedente – Sentença mantida.
Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Elisabete Pereira contra a r. sentença de fls. 95/99, que, nos autos de ação indenizatória ajuizada por aquela em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, alega a recorrente que está demonstrado nos autos a conduta negligente da requerida, uma vez que não adotou o necessário para cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, impedindo o acesso de pedestres, o que, por consequência, deu origem ao acidente que culminou no óbito do irmão da autora. Ainda, afirma que a requerida não juntou aos autos a perícia interna eventualmente realizada para apuração dos fatos. Assim, requer o provimento do recurso, com o julgamento de procedência dos pedidos iniciais (fls. 104/108).

Contrarrazões nos autos (fls. 112/122).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo não comporta provimento.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Elisabete Pereira em face da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, através da qual afirma que é irmã de José Roberto Pereira, o qual, em 03/08/2022, ao tentar cruzar linha férrea, foi atropelado por um trem de propriedade da requerida, em local desguarnecido de medidas de segurança apto a impedir o acesso de pedestres. Assim, requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, a qual estimou em 500 (quinhentos) salários mínimos (fls. 01/25).

O Juízo “a quo” julgou procedentes os pedidos iniciais, conforme relatado.

Inconformada, a autora interpôs recurso, requerendo a reforma integral da r. sentença.

Pois bem.

O artigo 37, §6º da CF/88, prevê, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa”.

No particular, insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia, REsp nº 1.210.064/SP, nos termos do art. 543-C do CPC (Tema 517), no sentido de que:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. ACIDENTE FERROVIÁRIO. VÍTIMA FATAL. COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS MOLDES EXIGIDOS PELO RISTJ.

1. A culpa da prestadora do serviço de transporte ferroviário configura-se no caso de atropelamento de transeunte na via férrea quando existente omissão ou negligência do dever de vedação física das faixas de domínio da ferrovia com muros e cercas bem como da sinalização e da fiscalização dessas medidas garantidoras da segurança na circulação da população. Precedentes.

2. A responsabilidade civil do Estado ou de delegatário de serviço público, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa, a qual se origina, na espécie, do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a consumação do dano.

3. A exemplo de outros diplomas legais anteriores, o Regulamento dos Transportes Ferroviários (Decreto 1.832/1996) disciplinou a segurança nos serviços ferroviários (art. 1º, inciso IV), impondo às administrações ferroviárias o cumprimento de medidas de segurança e regularidade do tráfego (art. 4º, I) bem como, nos termos do 'inciso IV do art. 54, a adoção de "medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativas destinadas a prevenir acidentes". Outrossim, atribuiu-lhes a função de vigilância, inclusive, quando necessário, em ação

harmônica com as autoridades policiais (art. 55).

4. Assim, o descumprimento das medidas de segurança impostas por lei, desde que aferido pelo Juízo de piso, ao qual compete a análise das questões fático-probatórias, caracteriza inequivocamente a culpa da concessionária de transporte ferroviário e o consequente dever de indenizar.

5. A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.

6. No caso sob exame, a instância ordinária, com ampla cognição fático-probatória, consignou a culpa exclusiva da vítima, a qual encontrava-se deitada nos trilhos do trem, logo após uma curva, momento em que foi avistada pelo maquinista que, em vão, tentou frear para evitar o sinistro. Insta ressaltar que a recorrente fundou seu pedido na imperícia do maquinista, que foi afastada pelo Juízo

***singular, e na responsabilidade objetiva da concessionária pela culpa de seu preposto.** Incidência da Súmula 7 do STJ. 7. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes exigidos pelo RISTJ, o que impede o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento tão somente na alínea "c" do permissivo constitucional.*

8. Recurso especial não conhecido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp nº 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. em 08/08/12, DJe 31/08/12 – grifou-se)

Restou, assim, firmada a seguinte tese:

*“A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, **a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima.** Para os fins da sistemática prevista no art. 543-C do CPC, citam-se algumas situações: (i) existência de cercas ao longo da via, mas caracterizadas pela sua vulnerabilidade, insuscetíveis de impedir a abertura de passagens clandestinas, ainda quando existente passarela nas imediações do local do sinistro; (ii) a própria inexistência de cercadura ao longo de toda a ferrovia; (iii) a falta de vigilância constante e de manutenção da incolumidade dos muros destinados à vedação do acesso à linha férrea pelos*

pedestres; (iv) a ausência parcial ou total de sinalização adequada a indicar o perigo representado pelo tráfego das composições.”

E, apesar da argumentação apresentada pela apelante, o caso apresenta peculiaridades fáticas que permitem a conclusão pela culpa exclusiva da vítima, tal como o precedente acima citado.

Em sua contestação, a empresa requerida apresentou relatório preliminar de imagens (fls. 74/76) e juntou vídeos do evento em questão (fl. 78). Após detida análise aos arquivos acostados, vê-se que o acidente ocorreu em uma área isolada e que o autor claramente se projeta em direção ao trem, tratando-se de hipótese de suicídio.

Ressalta-se que a autora não apresenta impugnação em relação a referidos arquivos, limitando-se a reiterar, genericamente, que teria ocorrido falha na prestação de serviço público e que a requerida foi “*omissa com seu dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea*” (fl. 106).

Entretanto, como bem decidido na r. sentença, trata-se de hipótese de culpa exclusiva da vítima:

“No caso dos autos, a prova produzida, em especial o vídeo apresentado pela ré, demonstra a ocorrência de culpa exclusiva da vítima na consumação do evento danoso.

Analisando a gravação feita pela composição ferroviária (fl. 78), constata-se que a vítima estava ao lado da via férrea e quando o trem se aproxima, ela se projeta na frente da locomotiva e é atropelada. Verifica-se ainda das filmagens que o local é uma área rural, sem residências ou qualquer urbanização ao redor. Necessário ainda mencionar que a autora não requereu nenhum tipo de produção de provas e

não impugnou as imagens e vídeos juntados pela requerida, tampouco a alegação de suicídio da vítima, já que restou demonstrado pelas filmagens que aquela se jogou na frente da locomotiva.

Comprovado tratar-se de hipótese de suicídio, de rigor reconhecer a culpa exclusiva da vítima.” (fls. 97/98)

Além disso, a apelante argumenta que “*a recorrida apenas apresentou fotos da cabine e filmagem do acidente, porém, não apresenta a perícia interna eventualmente realizada para apuração dos fatos, bem como não produz qualquer prova nos autos*” (fl. 105).

Entretanto, diferentemente do alegado, vê-se que foi apresentado “registro de ocorrências e pessoas” (fls. 72/73), no qual foi descrita toda a dinâmica dos fatos e indicação de todos os funcionários que atenderam a ocorrência, bem como apresentados os vídeos e imagens acima referidos, os quais permitem a precisa análise do evento em questão.

Registra-se, por oportuno, que, apesar de afirmar, em seu recurso, que deveriam ter sido apresentados novos documentos, o Juízo “a quo” intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, oportunidade em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide e não apresentou nenhuma insurgência em face das provas então amealhadas (fl. 91).

Destarte, evidenciada, diante das peculiaridades do caso, como consignado acima, a culpa exclusiva do falecido no evento, que é capaz de romper o nexo causal exigido em casos que tais.

Nesse contexto, em que a autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações e nem apresentou efetiva impugnação às provas apresentadas pela parte requerida, afastado o nexo causal, ante culpa exclusiva da vítima, não há cogitar-se de responsabilidade civil.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

*“Ação de Indenização por danos morais e pensão mensal. Parente dos autores que faleceu em decorrência de atropelamento por uma composição férrea. Demanda julgada improcedente. Recurso dos autores buscando a inversão do julgado. Inviabilidade. Hipótese em que a vítima adentrou a via férrea e se deitou nos trilhos, não tendo ocorrido tempo hábil para o maquinista parar a composição, mesmo tendo, momentos antes, acionado a buzina e o sistema de frenagem emergencial. **Prova dos autos que converge para culpa exclusiva da vítima. Rompimento do nexo causal.** Precedentes. Recurso improvido.”* (Apelação Cível 1002332-95.2019.8.26.0279; Rel. Des. AROLDO VIOTTI, 11ª Câmara de Direito Público, j. 09/08/2022). Grifou-se

Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença de fls. 95/99.

Diante do desprovimento do apelo, considerando o trabalho realizado na fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, para 11% sobre o valor atualizado da causa, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade (fl. 46).

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, como acima



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator